

## **AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TRINTA E SEIS**

**ALTERA A LEI N.º 16.847, DE 6 DE MARÇO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E A OCUPAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO NAS RODOVIAS ESTADUAIS.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

#### **D E C R E T A:**

**Art. 1.º** A Lei n.º 16.847, de 6 de março de 2019, passa a vigorar alterada na redação do § 1.º do art. 5.º e acrescida dos arts. 5.º-A e 11-A, nos termos abaixo:

“Art. 5.º .....

§ 1.º Sem prejuízo da prévia autorização ou permissão da Superintendência de Obras Públicas – SOP, não será cobrada a tarifa a que se refere o *caput* deste artigo pelo uso da faixa de domínio que decorra:

I – da implantação de projetos de cunho social de interesse da Administração Pública;

II – de projetos de implantação de infraestrutura de transporte rodoviário, ferroviário e modais complementares no Estado que promovam o desenvolvimento econômico, nos termos de convênio celebrado com a SOP e a interveniência da Procuradoria-Geral do Estado;

III – do seu uso para instalação de equipamentos móveis para comercialização de produtos oriundos da agricultura familiar, de assentados e assentadas da reforma agrária, de populações indígenas ou de artesãos;

IV – de acesso a empreendimento unifamiliar, bem como de cooperativas e/ou associações ligadas a esses grupos sociais e de comunidades terapêuticas públicas e privadas assim como entidades religiosas.

Art. 5.º-A. Os valores arrecadados pela cobrança da tarifa anual a que se refere o art. 5.º desta Lei deverão ser utilizados prioritariamente na manutenção e na conservação da malha rodoviária das rodovias estaduais.

Art. 11-A. Havendo necessidade da construção de variantes rodoviárias em estradas estaduais em razão da intercepção com ferrovias, fica autorizada a correspondente concessionária, após prévia aprovação do projeto pela Superintendência de Obras Públicas – SOP, a construir as variantes e a executar e a desapropriar bem declarado de utilidade pública pelo Estado, nos termos de legislação vigente e de convênio celebrado conforme inciso II do § 1.º do art. 5.º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, as despesas decorrentes da implantação da variante rodoviária deverão ser atribuídas ao responsável pela obra da ferrovia.” (NR)



**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, 30 de março de 2023.

|       |                                    |
|-------|------------------------------------|
| _____ | DEP. EVANDRO LEITÃO                |
| _____ | PRESIDENTE                         |
| _____ | DEP. OSMAR BAQUIT                  |
| _____ | 1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício) |
| _____ | DEP. DAVID DURAND                  |
| _____ | 2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício) |
| _____ | DEP. DANNIEL OLIVEIRA              |
| _____ | 1.º SECRETÁRIO                     |
| _____ | DEP. JULIANA LUCENA                |
| _____ | 2.ª SECRETÁRIA                     |
| _____ | DEP. JOÃO JAIME                    |
| _____ | 3.º SECRETÁRIO                     |
| _____ | DEP. DR.OSCAR RODRIGUES            |
| _____ | 4.º SECRETÁRIO                     |